

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 144, de 03 de outubro de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 081/2025, que “*Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ubá - REFIS 2025, instituído pela Lei Municipal nº 5.276, de 14 de março de 2025, e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

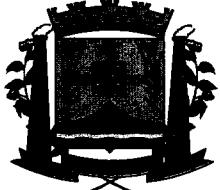
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva prorrogar o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ubá - REFIS 2025, instituído pela Lei Municipal nº 5.276, de 14 de março de 2025, aprovada por esta Casa.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

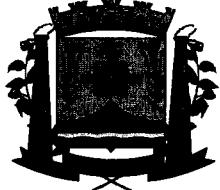
*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (g.n).*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de recuperação fiscal - Refis, conforme o Projeto de Lei em epígrafe.

Noutro giro, observa-se também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

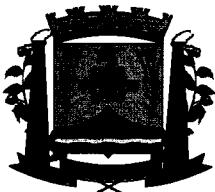
*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Nesse sentido, vislumbra-se anexado ao projeto em epígrafe, documento que trata sobre respectivo Impacto Financeiro e Orçamentário, elaborada controladoria do Município.

A prorrogação proposta decorre de ajustes operacionais e de calendário que se mostraram oportunos no curso de execução do programa, de modo a equalizar oportunidades de adesão, contemplar um maior de fluxo de caixa dos contribuintes e aperfeiçoar a etapa de atendimento e processamento das regularizações. Trata-se, portanto, de medida de conveniência administrativa, voltada a maximizar a efetividade do REFIS e ampliar a recuperação de créditos municipais sob bases transparentes e isonômicas.

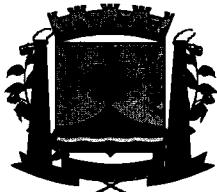
No aspecto fiscal, a extensão do prazo não cria renúncias nem altera os benefícios já aprovados na Lei nº 5.276/2025; cuida-se apenas de readequação temporal para ingresso de receitas da Dívida Ativa. A medida está compatível com PPA, LDO e LOA, não implica aumento de despesa e observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, contribuindo, ademais, para a melhoria do resultado primário por incentivar a regularização de débitos em condições previamente autorizadas.

Por fim, por ser uma natureza específica de benefício fiscal objeto deste, cumpre informar o projeto de lei traz em seu bojo o instituto da anistia de tributos municipais, este projeto de lei dependerá de quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Ubaense, *in verbis*:

*Art. 136 -A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

## II- CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 081/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Art. 72, novo RICMU c/c art. 136, LOM).

Ubá, 03 de outubro de 2025.

Renato Viera

RENATO VIEIRA

RELATOR

**Manifestação da Comissão:**

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Jefferson  
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

José Mário  
Vereador